RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.905 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :LURDES LORENA ESTEVE DOS SANTOS

ADV.(A/S) :JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO: LEI ESTADUAL N. 9.121/1990: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE EDUCACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 9.121/90. 1) Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora, servidora pública estadual, objetiva a condenação do réu ao pagamento da gratificação de difícil acesso, incidente sobre dois vencimentos básicos, julgada improcedente na origem. 2) A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no 'caput' do artigo 37

### ARE 917905 / RS

da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 3) No caso dos autos, consoante se depreende da petição inicial, a demandante objetiva o pagamento da Gratificação de Difícil Acesso incidente sobre dois vencimentos básicos, uma vez que o regime de trabalho é de 40 horas. Ocorre que, nos termos do artigo 1° da Lei Estadual n. 9.121/90, que estendeu aos servidores estaduais a gratificação de difícil acesso prevista para os membros do magistério Estadual, a base de cálculo para os servidores não integrantes do magistério corresponde ao vencimento atribuído ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observada a carga horária respectiva. 4) Na situação concreta, em evidência, das fichas funcionais carreadas aos autos pelo demandado, é possível constatar que a autora é servidora de escola, ocupante do cargo de agente educacional I, com jornada de 40 horas semanais, devendo a gratificação de difícil acesso incidir sobre o regime de trabalho normal da servidora, que é de 40 horas semanais, correspondente ao padrão inicial do quadro geral e não sobre dois vencimentos básicos como postula na inicial. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO" (fl. 53).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 64-66).

**2.** No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. LXXIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Sustenta ser "servidora pública estadual, pelo regime de trabalho (RT) de 40 horas semanais. Ocorre que o percentual que ela recebe está em desacordo com a legislação vigente – Lei n. 9.121/1990, eis que a Recorrente recebe a gratificação apenas sobre um vencimento básico correspondente quando deveria ser sobre dois vencimentos básicos iniciais do quadro geral" (fl. 73).

### ARE 917905 / RS

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e julgado prejudicado quanto ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, pois o acórdão recorrido estaria em harmonia com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791.292 (fls. 79-80).

No agravo, assevera-se que o recurso extraordinário preenche os "requisitos formais" (fl. 83 v.).

### Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda

#### ARE 917905 / RS

Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

### 7. A Turma Recursal assentou que,

"em se tratando de servidor de escola, não integrante do magistério, a legislação aplicável é a Lei Estadual n. 9.121/90, uma vez que estende aos servidores lotados na Secretaria de Educação a gratificação de difícil acesso, com a ressalva de que a base de cálculo deve ser o vencimento padrão inicial dos funcionários públicos do Estado, observada a carga horária, que no caso da autora é de 40 horas semanais" (fl. 56).

A apreciação do pleito recursal quanto à base de cálculo da Gratificação de Difícil Acesso exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 9.121/1990). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE LEGISLAÇÃO DAINFRACONSTITUCIONAL. **CONSTITUCIONAL OFENSA** INDIRETA. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 645.005-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.3.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público Estadual. Magistério. Adicional noturno. Aplicação conforme legislação infraconstitucional (Leis Estaduais 6.672/74 e 10.098/94). 3. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. 4. Necessidade do reexame prévio da legislação local. Óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 780.376-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).

#### ARE 917905 / RS

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à definição da base de cálculo para a incidência de gratificação a que faz jus o agravado, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. Precedente (RE 275.107, 1ª T., 27.3.2001, Moreira Alves)" (RE n. 351.434-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 7.12.2006).

Assim também a decisão monocrática transitada em julgado por mim proferida no ARE n. 901.401, DJe 27.8.2015.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

**8.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora